



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355601-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Morro Agudo, em que é agravante MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO, é agravado ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2355601-44.2024.8.26.0000

Magistrado(a): Dr. Samuel Bortolini dos Santos

Agravante: Município de Morro Agudo

Agravado: Atons do Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda

Comarca: Morro Agudo

Voto nº 10961

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença – Erro material reconhecido sem qualquer resistência pela parte exequente, logo sem litigiosidade concreta, circunstância que não justifica a fixação de honorários advocatícios – Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO** contra a r. decisão de fls. 39/40 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença apresentado por **ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, assim decidiu: “(...) face à concordância da exequente, já que deduziu o valor da nota fiscal paga anteriormente no cálculo, não havendo que cobrar acréscimos decorrentes de mora na atual fase processual de referido título, já que deveria ter alegado em momento oportuno, lá nos autos principais, *ACOLHO* a impugnação apresentada pelo **MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO** neste incidente de Cumprimento de Sentença que lhe movo **ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, homologando os cálculos do executado de fls. 20, no valor total de R\$25.036,37, sendo o principal de R\$22.760,34 e honorários advocatícios sucumbenciais de R\$2.276,03, atualizados até outubro de 2023. Tendo em vista o erro material constante no cálculo do exequente, o qual não verifiquei a existência de litigância de má-fé, deixo de arbitrar a multa para tal finalidade, bem como deixo de arbitrar o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor cobrado em excesso pelo mesmo motivo.”

O Município recorre em busca da reforma da decisão agravada. Sustenta que, em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, são devidos os

honorários advocatícios sobre o excesso constatado na cobrança perpetrada pelo exequente, o que se requer com base no princípio da causalidade.

Contraminuta às fls. 11/15.

É o relatório.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Municipalidade, a qual, embora acolhida pelo d. Juízo, este deixou de fixar honorários advocatícios em detrimento da parte exequente, na medida em que esta não ofereceu resistência à impugnação, haja vista a constatação de haver apenas mero erro de cálculo na planilha.

A Municipalidade, no entanto, entende que, uma vez acolhida sua impugnação, mister a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme bem ponderado pelo d. Juízo, ainda que tenha havido excesso na execução, tal se deu exclusivamente por equívoco quanto à inclusão de nota fiscal já paga, sendo certo que, uma vez instado o exequente, este de pronto, portanto, sem qualquer resistência, reconheceu o erro, retirando o valor referente à alegada nota fiscal.

É dizer, em absoluta boa-fé, não se vislumbrando litigiosidade concreta, o exequente reconheceu o erro e tão logo promoveu à correção, nesse sentido, não havendo justificativa para se arbitrar honorários advocatícios em seu detrimento.

Sobre essa questão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Excesso de execução. Erro material de fácil percepção pelo simples exame da planilha de cálculo. Agravado (exequente) que, tão logo instado pelo juízo a se manifestar sobre a impugnação, reconheceu a falha e requereu a correção da planilha, ausente litigiosidade concreta. Erro de cálculo evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, que é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo. Precedentes do C. STJ. Ausência de condenação do Agravado ao pagamento de honorários advocatícios pelo excesso mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2289549-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte, 12ª Câmara. Dir. Privado, j. 11.12.2024)

sentença, no qual, após a apresentação da conta pela credora, no valor de R\$211,81, o devedor ofertou impugnação, sustentando que o valor correto seria de R\$210,80. Impugnação acolhida pelo d. Juízo "a quo", sem arbitramento de honorários advocatícios. Insurgência do devedor, em busca da fixação da verba honorária. Descabimento. Mero erro material na conta da parte credora, que inclusive concordou com os termos da impugnação. Excesso de execução não configurado, mostrando-se acertada a decisão agravada de não fixação de honorários advocatícios. Decisão mantida, com advertência ao agravante, pois é dever das partes não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa de seu direito, nem utilizar o processo para criar embaraços à efetividade das tutelas judiciais (art. 77, inc. III e IV, do CPC), sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (Agravado de Instrumento 2024006-42.2020.8.26.0000; Relatora: Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bariri - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020 - grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. “EXCESSO DE EXECUÇÃO. Erro material nos cálculos da agravante que não pode ser caracterizado como excesso de execução, nem causa para fixação de honorários advocatícios. Impugnação e embargos de declaração do Estado de São Paulo que sequer deveriam ter sido conhecidos em primeiro grau, pois o processo de conhecimento e, por consequência, o cumprimento de sentença, foram propostos em face da São Paulo Previdência SPPREV. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2157962-57.2020.8.26.0000; Relator: Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020 - grifei)

Logo, é o caso de manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como forma de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, observando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida" (EDcl no RMS 18205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora